

## LEI Nº 15029

**EMENTA:** Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o Art. 9º da Lei nº 14.361/81, de 21 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lista de Serviços contida no Anexo I da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passa a ter a redação constante no anexo desta Lei.

Art. 2º — O Art. 22, a alínea «a» do inciso III do Art. 54, o § 3º e o § 6º do Art. 95, o Art. 96, bem como o inciso I e o «caput» do Art. 97 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 22 — Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 83, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista anexa forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão».

«Art. 54 — .....

.....

III — .....

a) a falta de renovação semestral das licenças referidas no Art. 95, § 1º, itens III, V, VI e VIII».

«Art. 95 — .....

.....

§ 3º — As licenças referidas nos itens II, III, V, VI, VII e VIII do § 1º deste Artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, e a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações de dia.

.....

§ 6º — O documento comprobatório do pagamento da Taxa das licenças referidas nos itens I, II, V, VI, VII e VIII do § 1º deste Artigo é o Cartão de Inscrição Municipal — CIM».

«Art. 96 — As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento são devidas à razão de 02 (duas) UFRs».

«Art. 97 — São isentos das Taxas de Licença:

I — De localização e de funcionamento».

Art. 3º — O inciso I do § 1º do Art. 95 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, terá a redação original alterada, e será ainda acrescentado ao mesmo parágrafo o inciso VIII, passando ambos a dispor, respectivamente, da seguinte forma:

«Art. 95 — .....

§ 1º — .....

I — A localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, de capitalização, agropecuário, prestador de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

.....

VIII — O funcionamento de qualquer dos estabelecimentos especificados no inciso I deste parágrafo».

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de dezembro de 1987.

a) **Jarbas Vasconcelos**  
Prefeito

**ANEXO**  
**LISTA DE SERVIÇOS**  
Serviços de:

- 1 — Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 — Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 — Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 — Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogo, protético (prótese dentária).
- 5 — Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 — Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 — Vetado.
- 8 — Médicos veterinários.
- 9 — Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 — Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 — Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 — Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 — Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 — Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 — Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

- 17 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 — Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 — Limpeza de chaminés.
- 20 — Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 — Assistência Técnica.
- 22 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 23 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 — Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 — Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 — Traduções e interpretações.
- 28 — Avaliação de bens.
- 29 — Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 30 — Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), maapeamento e topografia.
- 32 — Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM).
- 33 — Demolição.
- 34 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 — Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 — Florestamento e reflorestamento.
- 37 — Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 — Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 — Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 — Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 — Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 — Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 — Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia («franchise» e de faturação «factoring») (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 — Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 — Despachantes.
- 52 — Agentes da propriedade industrial.
- 53 — Agentes da Propriedade artística ou literária.
- 54 — Leilão.
- 55 — Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro.
- 56 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 — Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 — Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 — Diversões públicas:
  - a) cinemas, «táxi dancing» e congêneres;

- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingressos;
- d) bailes, «shows», festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 — Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 — Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 — Gravação e distribuição de filmes e «videotapes».
- 64 — Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 66 — Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 — Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
- 69 — Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 — Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 — Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 — Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 — Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuários final do objeto lustrado.
- 74 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 — Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 — Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 — Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, e fotolitografia.
- 78 — Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 — Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 — Funerais.
- 81 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 — Tinturaria e lavanderia.
- 83 — Taxidermia.
- 84 — Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 — Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 87 — Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora cais.
- 88 — Advogados.
- 89 — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 — Dentista.
- 91 — Economista.
- 92 — Psicólogos.
- 93 — Assistentes Sociais.
- 94 — Relações Públicas.
- 95 — Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 — Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques;

emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 — Transporte de natureza estritamente municipal.

98 — Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 — Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

100 — Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 — Serviços Profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.